

JUROS MORATÓRIOS LEGAIS: ANÁLISE CRÍTICA DA TAXA SELIC À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESES LEGALES DE DEMORA: ANÁLISIS CRÍTICO DE LA TASA SELIC A LA LUZ DE LA JURISPRUDENCIA DE LO “SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”

Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel¹

Thiago Camatta Chaves Turra²

Resumo: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou à sua Corte Especial, sob o regime jurídico dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o recurso especial nº 1.081.149, a fim de retomar a discussão a respeito da utilização da taxa SELIC como índice aplicável aos juros moratórios legais das dívidas civis. Assim, após a consolidação, pelo próprio STJ, em meados da década passada, do entendimento acerca da utilização da taxa SELIC como índice aplicável aos juros moratórios legais, tem-se a oportunidade de se repensar a questão, agora com a vantagem da experiência de anos de aplicação de tal índice na condição de juros de mora legais. Nesta senda, o presente estudo pretende analisar, criticamente, as dificuldades jurídicas e pragmáticas decorrentes da utilização da taxa SELIC como índice aplicável aos juros moratórios legais, a fim de demonstrar a inadequação de sua aplicação nesse contexto, apontando, ainda, a aplicação do percentual de 1% estabelecido no artigo 161, §1º do CTN, como solução para a questão. Para tanto, serão analisadas conjuntamente as disposições legais afetas à matéria, o posicionamento doutrinário a seu respeito, a jurisprudência do STJ e os indicadores econômicos ligados ao tema.

Palavras-chave: Juros moratórios legais; taxa SELIC; Superior Tribunal de Justiça.

Resumen: El “Superior Tribunal de Justiça” (STJ) afectó a su “Corte Especial”, en el marco del régimen jurídico de los recursos repetitivos (art. 543 del CPC/73), el “recurso especial nº 1.081.149”, para retomar la discusión sobre el uso de la tasa SELIC para definir los intereses legales de demora de las deudas civiles. Así que después de la consolidación por el STJ, a mediados de la última década, de la comprensión de la utilización de la tasa SELIC como los intereses legales de demora, tenemos la oportunidad de repensar la cuestión, ahora con la

¹ Mestrando em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo. Graduado em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado. E-mail: marco_ssangel@hotmail.com.

² Mestrando em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo. Graduado em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo. Assessor jurídico do Tribunal de Justiça/ES. E-mail: thiago_tcct@hotmail.com.

ventaja de años de experiencia de la aplicación de la tasa SELIC en este contexto. En este sentido, el presente estudio tiene como objetivo analizar críticamente las dificultades jurídicas y pragmáticas derivadas de la utilización de la tasa SELIC al tipo de intereses legales de demora a fin de demostrar la imposibilidad de su aplicación en este contexto, y también señalar la aplicación de la tasa del 1% establecido en el artículo 161 , §1º, del CTN como una solución a la cuestión. Para ello, se analizarán las normas jurídicas relacionadas con lo asunto, la posición doctrinal a su respecto, la jurisprudencia de lo STJ y los indicadores económicos relativos a la materia.

Palabras clave: Intereses legales de demora; tasa SELIC; Superior Tribunal de Justiça.

1. INTRODUÇÃO

Conforme notícia veiculada no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na data de 18/08/2013, com o título “Selic ou não Selic, eis a questão”³, o STJ afetou à sua Corte Especial, sob o regime jurídico dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil)⁴, o recurso especial nº 1.081.149 a fim de retomar a discussão a respeito da utilização da taxa SELIC como índice aplicável aos juros moratórios legais das dívidas civis.

Iniciado referido julgamento em 07/08/2013, e proferido voto pelo Relator, Min. Luis Felipe Salomão, em sentido contrário à aplicação da taxa SELIC para tal hipótese, o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista, encontrando-se os autos atualmente⁵ conclusos ao Min. João Otávio de Noronha.

Assim, após a consolidação, pelo próprio STJ, em meados da década passada, do entendimento acerca da utilização da taxa SELIC como índice aplicável aos juros moratórios legais, tem-se a oportunidade de se repensar a questão, agora com a vantagem da experiência de anos de aplicação de tal índice na condição de juros de mora legais.

Como será demonstrado neste estudo, a aplicação da taxa SELIC aos juros de mora, além de violar o postulado da segurança jurídica, tem encontrado sérios obstáculos jurídicos, havendo, na atualidade, verdadeira indefinição a respeito da forma de sua fixação,

³ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110825> acesso em 28/07/2014.

⁴ Conforme observa José Carlos Barbosa Moreira (2010, p. 638): “A Lei nº 11.672, de 8.5.2008, introduziu no Código o art. 543-C, que contém disposições especiais relativas aos chamados “recursos especiais repetitivos”, isto é, a recursos especiais com fundamento na mesma questão de direito”.

⁵ Conforme andamento processual acessado na data de 28/07/2014 e disponibilizado no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelo endereço eletrônico: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200801809531&pv=010000000000&tp=51>>, acesso em 28/07/2014.

notadamente no que diz respeito à fixação de seu termo inicial e à sua compatibilização com a correção monetária nas diferentes modalidades de responsabilidade civil.

Nesta senda, questiona-se: 1) a taxa SELIC afigura-se índice econômico juridicamente adequado aos juros de mora legais? 2) quais os problemas decorrentes da utilização da taxa SELIC em tal contexto? 3) haveria solução para os problemas identificados?

A importância da definição de tais questões é evidente. Conforme se depreende do art. 406 do Código Civil de 2002 (CC/02)⁶, a aplicação dos juros moratórios em seu percentual legal é impositiva sempre que não houver disposição contratual expressa a respeito da matéria. É o que ocorre, por exemplo, no âmbito da responsabilidade civil aquiliana, em relações de consumo cotidianas (como na compra e venda de bens móveis) e mesmo em contratos envolvendo vultosas quantias de dinheiro os quais não raras vezes se utilizam de expressões como “juros legais” ou “juros na forma da lei” para indicar a incidência dos juros de mora no seu percentual legal. Não bastasse isso, o artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73)⁷ é claro ao dispor que os juros legais fazem parte do pedido autoral mesmo quando não requeridos, o que os torna consectários necessários de eventual condenação.

Impende, portanto, analisar a previsão normativa dos juros moratórios legais no ordenamento jurídico pátrio, para, em análise conjunta à jurisprudência do STJ, abordar as questões aventadas, buscando soluções juridicamente válidas no que tange à definição dos juros de mora legais e à forma de sua incidência.

2. PREVISÃO LEGAL DOS JUROS DE MORA

Descumprida a obrigação, responde o devedor pelo pagamento dos consectários da mora, dentre os quais se incluem as perdas e danos, os juros, a atualização monetária, os honorários de advogado, as custas processuais e a multa convencional (COELHO, 2010, p. 192-193). É o que se infere dos artigos 389⁸, 395⁹ e 404¹⁰, todos do Código Civil de 2002 (CC/02).

⁶ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

⁷ Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

⁸ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

⁹ Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Nesse contexto, diante da inadimplência obrigacional, o devedor poderá ser compelido a arcar com o pagamento, dentre outras quantias¹¹, da soma daquilo que o credor efetivamente perdeu com o que razoavelmente deixou de ganhar, adicionado de rubricas tais como a atualização monetária, responsável pela manutenção do valor da moeda corroída pela inflação, e os juros de mora que, ao mesmo tempo, penalizem o devedor e compensem a mora suportada pelo credor (RIZZARDO, 2013, p. 504)¹².

Especificamente a respeito dos juros moratórios, tem-se na lição de Clovis Bevilacqua (1919, p. 219) que estes podem ser legais, quando a lei define sua hipótese, percentual e forma de incidência (GONÇALVES, 2008, p. 382), ou convencionais, quando decorrem de convenção (acordo entre as partes) (GOMES, 2002, p. 172).

Em atenção às finalidades do presente estudo, interessa saber a evolução legislativa da previsão normativa a respeito da incidência dos juros de mora legais a fim de destacar o panorama normativo em vigor.

2.1. EVOLUÇÃO NORMATIVA DOS JUROS DE MORA LEGAIS NO DIREITO BRASILEIRO

O revogado Código Civil de 1916 (CC/16) trazia em seu Título II (Dos efeitos das obrigações), capítulo específico a respeito dos juros moratórios legais (Capítulo XV), estabelecendo em seu artigo 1.062 que “a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano”, bem como em seu artigo 1.063 que “serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada”.

Além da ausência de limite para o arbitramento de juros moratórios convencionais (RODRIGUES, 2007, p. 258), observa-se dos referidos dispositivos legais a expressa menção à taxa de juros de mora legais (seis por cento ao ano) aplicável na falta de disposição contratual a respeito de tal percentual ou quando devidos juros por força exclusivamente de lei (WALD, 2000, p. 152), afinal, conforme observado por Pontes de Miranda (1984, p. 39): “Se há juros estipulados, não há pensar-se nos juros legais conforme o art. 1.062 do Código Civil”.

¹⁰ Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

¹¹ Tais como os honorários advocatícios, as custas processuais e a multa contratual.

¹² No mesmo sentido a lição de Maria Helena Diniz (2003, p.220), para quem, além de uma indenização pelo retardamento da execução do débito, os juros de mora “constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação”.

Ainda sob a égide do CC/16, embora não tenha sido modificado o percentual aplicável aos juros de mora legais, importa registrar que a edição da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), visando atender a função social do contrato¹³, fixou no dobro da taxa legal, portanto, em doze por cento ao ano, o limite de juros em quaisquer contratos (RODRIGUES, 2007, p. 258), limitação esta reiterada pela redação originária da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que em seu art. 192, § 3º¹⁴, estabeleceu também em doze por cento ao ano a taxa máxima dos juros reais, muito embora haja o Supremo Tribunal Federal (STF) considerado que referida disposição constitucional não seria autoaplicável¹⁵ (MATTIETTO, 2003, p. 90).

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (CC/02), na data de 11/01/2003, a matéria relativa aos juros de mora legais passou a ser regulamentada no Capítulo IV, do Título IV, do novel diploma legal, responsável por tratar acerca “Do Inadimplemento das Obrigações”, que dispôs em seu artigo 406 que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Observa-se então que, ao contrário do CC/16, que era claro ao dispor a respeito da taxa de seis por cento ao ano, o CC/02 remeteu a definição dos juros moratórios legais à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Importa salientar, ademais, que já sob a égide do CC/02 foi editada a Emenda Constitucional nº 40/03 que, além de conferir nova redação ao *caput* do art. 192 da CF/88, revogou todos os parágrafos, incisos e alíneas do referido dispositivo constitucional, extinguindo, assim, a limitação então existente quanto aos juros (embora não autoaplicável, segundo a jurisprudência do STF).

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E O ARTIGO 406 DO CC/02

Por ser o responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, incumbiu ao STJ a consolidação do entendimento a respeito da taxa dos juros moratórios legais a que se refere o artigo 406 do CC/02. E como o artigo 406 do CC/02 remeteu a definição dos juros moratórios legais à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento

¹³ Função social esta que, nas palavras de Paulo R. Khouri (2004, p.181): “busca o equilíbrio nas relações contratuais, no contrato, enquanto instrumento de circulação de riqueza”.

¹⁴ Eis a redação original do art. 192, §3º, da Constituição Federal: “As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

¹⁵ Nesse sentido o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-DF, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 25.06.1993, p. 12637.

de impostos devidos à Fazenda Nacional, a solução da questão passou pelas Turmas de Direito Público do STJ que, logo após a entrada em vigor do CC/02, ainda não tinham consolidado entendimento a respeito da validade da utilização da taxa SELIC para fins tributários.

Conforme observado por Leonardo Mattietto (2003, p. 97), a aplicação da taxa SELIC para fins tributários dividia, à época, a jurisprudência do STJ, sendo a 1ª Turma favorável à aplicação de tal índice e a 2ª Turma contrária à sua incidência, por reputá-la não apenas ilegal como também inconstitucional, haja vista a ofensa aos princípios tributários da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica em razão de ser, respectivamente, estabelecida por ato unilateral da Administração, ter vigência imediata e ser variável, obedecendo critérios de política monetária.

A despeito da divergência inicial, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento quanto à aplicação da taxa SELIC aos juros de mora referidos no artigo 406 do CC/02, conforme se infere dos julgamentos dos embargos de divergência em recurso especial nº 727.842¹⁶ e do recurso especial nº 1.111.118¹⁷, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), entendendo ser válida a opção legislativa de vincular os juros moratórios legais à taxa SELIC.

4. ANÁLISE CRÍTICA DA TAXA SELIC

Conforme salientado na introdução do presente estudo, após a consolidação, pelo próprio STJ, em meados da década passada, do entendimento acerca da utilização da taxa SELIC como índice aplicável aos juros moratórios legais, tem-se a oportunidade de se repensar a questão, agora com a vantagem da experiência de anos de aplicação de tal índice na condição de juros de mora legais.

E isto porque o STJ afetou à sua Corte Especial, sob o regime jurídico dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o recurso especial nº 1.081.149, a fim de retomar a discussão a respeito da utilização da taxa SELIC como índice aplicável aos juros moratórios legais das dívidas civis.

Impende consignar, nesse contexto, não haver sido aleatório o motivo que levou o STJ a novamente analisar questão, até então pacificada no âmbito de sua própria jurisprudência.

¹⁶Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=727842&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=58>>, acesso em 28/07/2014.

¹⁷Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1111118&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>, acesso em 28/07/2014.

De fato, após anos de aplicação da taxa SELIC no contexto dos juros moratórios legais das dívidas civis, confirmaram-se as críticas proferidas pelos juristas que desde a entrada em vigor do CC/02 rechaçam a utilização de tal índice¹⁸ e, mais que isso, surgiram problemas sequer antes pensados decorrentes de sua aplicação.

Para a devida compreensão de tais aspectos, mister se faz o exame prévio do que seja a taxa SELIC.

4.1. A TAXA SELIC

Abreviatura do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, a sigla SELIC refere-se ao sistema eletrônico que processa o registro e a liquidação financeira das operações realizadas com os títulos que compõem a dívida pública federal interna de emissão do Tesouro Nacional.

Tal sistema, gerido pelo Banco Central do Brasil¹⁹, efetua a liquidação das operações de mercado aberto e de redesconto com títulos públicos componentes da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi), tais como as Letras do Tesouro Nacional (LTN), as Letras Financeiras do Tesouro (LFT), as Notas do Tesouro Nacional (NTN), as Notas do Banco Central (NBC), os Bônus do Banco Central do Brasil (BBC), as Letras do Banco Central do Brasil (LBC), dentre outros (NUNES, 2005, p. 82).

Consoante cediço, os títulos públicos tem sua emissão voltada, principalmente, à redução do estoque monetário em circulação e à captação de recursos financeiros, que objetivam, respectivamente, o controle da inflação, pela redução da moeda em circulação, e a captação de recursos pela Fazenda, o que atrela a atuação do sistema SELIC à condução da política monetária nacional.

Nesse contexto é que se insere a taxa SELIC, que segundo definição do Banco Central do Brasil constitui “a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais”²⁰.

Diante disso, parcela da doutrina tem identificado a taxa SELIC como índice de remuneração de títulos da dívida federal (MATTIETTO, 2003, p. 96). Ocorre que tal compreensão não é exata diante da forma de cálculo da própria taxa SELIC.

¹⁸ É o caso, por exemplo, de Leonardo Mattietto (2003, p.102-103).

¹⁹ Informações disponibilizadas no site do Banco Central do Brasil, acessível pelo endereço eletrônico: <<http://www.bcb.gov.br/?SELIC>>, acesso em 28/07/2014.

²⁰ Informações disponibilizadas no site do Banco Central do Brasil, acessível pelo endereço eletrônico: <<http://www.bcb.gov.br/?SELICCONCEITO>>, acesso em 28/07/2014.

A rigor, a taxa SELIC não é calculada sobre a diferença entre o valor de compra e de resgate dos títulos públicos, como leva a crer a definição em destaque, mas sim sobre os juros cobrados nas chamadas “operações de *overnight*”. Mas o que seriam tais operações?

Para a compreensão da natureza das operações de *overnight* – base de cálculo da taxa SELIC – imperiosa se faz a compreensão de que os títulos públicos cuja liquidação encontra-se submetida ao sistema SELIC podem, ou não, ser negociáveis. Os títulos que podem ser negociados, isto é, que não contemplam cláusula de inalienabilidade, podem ser objeto de negociações definitivas, que comportam a transferência da propriedade do título de maneira definitiva, ou compromissada, modalidade de negociação que contempla a venda de determinado título com cláusula de recompra. É nessa última hipótese que se observa as “operações de *overnight*”.

Segundo leciona Luiz Antonio Rizzato Nunes (2005, p. 83), a negociação compromissada, ou de financiamento, consiste na venda com cláusula de recompra na qual uma das partes dispõe do título e necessita de capital líquido imediato e a outra, que detém de capital líquido, cobra um valor determinado pela compra compromissada. Decorrido o prazo avençado, que normalmente é de um dia – daí a expressão *overnight* – a parte compradora do título o revende à parte vendedora (proprietária originária do título) cobrando uma taxa que se embute no valor do negócio. Justamente sobre a diferença entre o valor pago pelo título e o valor de sua revenda é que se calcula a taxa SELIC.

Evidencia-se do exposto que a taxa SELIC não se refere propriamente aos rendimentos decorrentes da remuneração de títulos da dívida federal, mas, sim, à remuneração dos agentes econômicos pela compra e venda de tais títulos, consistindo, pois, na média de juros das operações de *overnight*, ou, nas palavras de Luiz Antonio Rizzato Nunes (2005, p. 83), no “juro médio mensalizado e ajustado das operações compromissadas efetuados com os títulos do Tesouro Nacional e o Banco Central registrados no Selic”.

4.2. TAXA SELIC E INSEGURANÇA JURÍDICA

A constatação de que a taxa SELIC encontra-se inserida no âmbito do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), configurando instrumento de condução da política monetária nacional, evidencia a elevada insegurança jurídica decorrente de sua utilização como índice de juros moratórios legais das dívidas civis.

A rigor, a adoção da taxa SELIC nesse contexto (como índice de juros de mora legais de dívidas cíveis) não apenas mistura espaços distintos da economia nacional, como também não observa um critério econômico lógico aceitável.

E isto porque, sendo a taxa SELIC utilizada como instrumento de condução da política monetária nacional é certo que a mesma variará, em termos percentuais, de acordo com interesses governamentais que ditam a política adotada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (Copom), responsável pela divulgação da meta a ser atingida pela taxa SELIC (estimativa de juros).

E como os interesses governamentais variam de acordo com critérios administrativos próprios (de conveniência e oportunidade), que não se confundem com os interesses particulares típicos de relações civis, isto se reflete no fato de o percentual da taxa SELIC não guardar equivalência aos anseios econômicos privados, que prezam sobremaneira pela segurança jurídica.

Nesse sentido o entendimento esposado por Leonardo Mattietto (2003, p. 102) para quem a adoção da SELIC não se apresenta como critério seguro, transparente ou de fácil compreensão que possa ser aplicado como índice de juros de mora legais de dívidas civis.

De fato, conforme afirma o autor (MATTIETTO, 2003, p. 102) “não seria nem mesmo minimamente razoável transferir, para os sujeitos de uma relação jurídica obrigacional regida pelo Código Civil, as agruras da delicada e instável política econômica do governo federal, sujeita a pressões de variadas ordens, como o controle da inflação, a vida política do país e as sucessivas crises internacionais”.

Ilustra a preocupação em questão a constatação de que em março de 2003 a taxa SELIC chegou a superar o patamar de 26% (vinte e seis por cento), enquanto que a média mensal da taxa SELIC no ano de 2012 não passou de 10% (dez por cento), valor este próximo àquele observado no corrente ano de 2014, em que a taxa tem se apresentado próxima ao patamar de 11% (onze por cento)²¹.

Resta claro, portanto, que a adoção da taxa SELIC como índice dos juros moratórios legais das dívidas civis não atende à desejável segurança jurídica²² almejada nas relações jurídicas na medida em que inviabiliza o prévio conhecimento, pelos sujeitos da relação jurídica, dos valores relativos aos juros moratórios, o que afeta a previsibilidade relativa à evolução da dívida em caso de mora (AMARAL, 2006, 18-20).

Nesse mesmo sentido se posicionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 616-617) ao corroborarem o entendimento manifestado no Enunciado n° 20 do

²¹ Percentuais estes correspondentes à Taxa média diária de juros, anualizada com base em 252 dias úteis, e acessível pelo endereço eletrônico: <<http://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>>, acesso em 28/07/2014.

²² Compreendida, na lição de Francisco Amaral (2006, p. 18), como a paz, a ordem, a estabilidade e a certeza de realização do direito, contexto no qual se afigura de fundamental importância a possibilidade de “que cada pessoa possa prever o resultado de seu comportamento”.

Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal²³ mediante a afirmação de que “a aplicação da taxa SELIC ofenderia a segurança jurídica e o princípio da legalidade tributária, posto fixada por ato unilateral do Comitê de Política Monetária do Banco Central, órgão do Poder Executivo”, entendimento este que conduz à conclusão no sentido da inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, por ofensa aos princípios da legalidade estrita e da indelegabilidade da competência tributária, que muito embora seja rechaçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²⁴, macula ainda mais a já prejudicada segurança jurídica desejada pelo ordenamento jurídico.

Evidenciada a insegurança jurídica proporcionada pela adoção da taxa SELIC como índice dos juros moratórios legais das dívidas civis, impende salientar não ser esta a única problemática envolvendo a matéria. Prossigamos, pois, na análise do tema.

4.3. TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA

Compreendida a natureza remuneratória de títulos ínsita à taxa SELIC, torna-se clara conclusão de que tal índice funciona tanto como forma de juros remuneratórios do capital empregado para a compra compromissada (com cláusula de revenda) de títulos públicos componentes da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi), quanto como correção monetária do capital empregado.

Nesta senda, a adoção da taxa SELIC como índice aplicável aos juros moratórios legais traz importante questionamento envolvendo a excessiva penalização do devedor pela incidência de dupla correção monetária.

Ora, uma vez inadimplida a obrigação, responde o devedor pelo pagamento de perdas e danos acrescidos de juros e atualização monetária (arts. 389, 395 e 404, do CC/02). Infere-se do exposto que, pela sistemática estabelecida pelo CC/02, os juros de mora incidirão de forma conjunta à atualização monetária da dívida.

Ocorre que, como visto, a taxa SELIC compreende em sua composição um misto de correção monetária e juros, de modo que a concomitância de sua incidência com a atualização

²³ “A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano”.

²⁴ Nesse sentido conferem-se arestos decorrentes de julgamentos realizados desde o ano de 2002, como ilustra a “medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.214” (publicada no DJ 19-04-2002 PP 00045), até o corrente ano de 2014, como se infere do “agravo regimental no recurso extraordinário com agravo n. 759.877” (publicado no DJe 084, divulgado em 05-05-2014 e publicado em 06-05-2014).

monetária da dívida implica em enriquecimento sem causa do credor²⁵ por importar em inadmissível *bis in idem* (2011, TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, p. 746).

Diante disso, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios “exclui a incidência cumulativa de correção monetária, sob pena de *bis in idem*”²⁶.

Embora irretocável o entendimento manifestado pelo STJ, não se pode olvidar as consequências práticas dele decorrentes, notadamente no que diz respeito à definição dos termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora, e que inviabilizam a adoção da taxa SELIC como índice aplicável aos juros moratórios legais.

4.3.1. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A TAXA SELIC E A SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Como visto, por não contemplar apenas juros, mas também correção monetária, a taxa SELIC não pode ser combinada com esta, pena de *bis in idem*. Assim, a solução do STJ foi afastar a correção monetária sempre que incidente a taxa SELIC a título de juros de mora.

Todavia, a prática forense tem demonstrado que a propalada solução não consegue compatibilizar a incidência de tais fatores (taxa SELIC e correção monetária), causando distorções que não encontram respaldo normativo, notadamente quando diferentes os seus respectivos termos iniciais.

Para tanto, basta imaginar a hipótese dos juros de mora possuírem termo inicial cronologicamente anterior ao termo *a quo* da correção monetária. Nesse caso, como a taxa SELIC inexoravelmente contempla correção monetária, admitir a incidência de tal indexador a título de juros de mora implicaria, na prática, na incidência da correção monetária em momento anterior à data em que esta deveria ocorrer. E mais, aplicar a taxa SELIC em tal hipótese significaria afastar a incidência da correção monetária autônoma, que deverá deixar de ser aplicada, já que inadmissível o *bis in idem*.

É o caso, p. ex., de responsabilidade civil aquiliana (extracontratual)²⁷ na qual os juros de mora devem retroagir à data do evento danoso, na forma da súmula jurisprudencial n°

²⁵ O enriquecimento sem causa é expressamente vedado pelo art. 844 do CC/02 segundo o qual “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

²⁶ Nesse sentido, a título de ilustração, o julgamento do agravo regimental nos embargos de declaração no agravo n. 1401515/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma do STJ em 10/04/2012 e publicado no Dje do dia 16/04/2012.

²⁷ A rigor, o mesmo ocorreria caso a hipótese fosse de responsabilidade civil contratual, quando incidente juros de mora desde a citação, em atenção ao disposto no art. 405 CC/02 (Contam-se os juros de mora desde a citação inicial).

54, do STJ²⁸, podendo eventual correção monetária, a depender do caso concreto, ter sua incidência em momento posterior, como ocorre na atualização monetária de indenização por danos morais, que deve ter seu termo inicial fixado no momento do arbitramento judicial do *quantum* indenizatório, em consonância com o que estabelece a súmula jurisprudencial nº 362, do STJ²⁹.

Tal situação não passou despercebida pelo Relator do recurso especial nº 1.081.149, submetido ao regime jurídico dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o Min. Luis Felipe Salomão, que ao proferir voto em sentido contrário à aplicação da taxa SELIC como índice de juros moratórios legais de dívidas civis consignou que, independentemente da discussão a respeito da interpretação do art. 406 do CC/02 indicar, ou não, a utilização da taxa SELIC como juros legais, “o fato é que sua incidência se torna impraticável em situação como a dos autos, em que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54) e a correção monetária em momento posterior (Súmula 362)”³⁰.

Incompatibilidade semelhante ocorre quando o termo inicial dos juros de mora incide em momento posterior ao termo inicial da correção monetária. Como a taxa SELIC compreende correção monetária, a fim de evitar o *bis in idem*, sua aplicação na hipótese concreta deverá acarretar a suspensão da correção monetária autônoma que já havia se iniciado.

É o que ocorre, por exemplo, quando um consumidor ajuíza demanda postulando a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, por um produto que apresentou vício não sanado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 18, §1º, inc. II, da Lei nº 8.078/90³¹). Nesse caso, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora incidirão a partir da citação (art. 405, do CC/02³² e artigo 219, do CPC/73³³) sendo a correção monetária devida desde a data da realização do pagamento referente ao produto pelo consumidor. Nesse caso, conforme

²⁸ “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

²⁹ A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

³⁰ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110825> Acesso em 28/07/2014.

³¹ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

(...)

³² Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

³³ Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

salientado, a partir do termo inicial da taxa SELIC, na qualidade de juros de mora, deverá ser interrompida a correção monetária autônoma, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

Com efeito, observa-se que, em ambas as hipóteses, a aplicação da taxa SELIC como índice dos juros de mora conflita com a sistemática legal sufragada pelo STJ de incidência da correção monetária e dos juros de mora, exigindo a promoção de alterações na forma de sua incidência que, apesar de não serem expressamente respaldadas por lei, são imperiosas a fim de evitar o enriquecimento sem causa pelo *bis in idem*, o que somente agrava a insegurança jurídica já proporcionada pela utilização de tal indexador econômico na seara civil.

5. SOLUÇÃO

Diante da inviabilidade de aplicação da taxa SELIC como índice dos juros moratórios legais, impende buscar na legislação em vigor que índice poderia ser utilizado em sua substituição.

Como visto, a determinação inserida no art. 406, do CC/02, implica na adoção da “taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Embora não se olvide que art. 13 da Lei nº 9.065/95³⁴, art. 84 da Lei nº 8.981/95³⁵, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95³⁶, art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96³⁷ e art. 30 da Lei nº 10.522/02³⁸ indiquem a aplicação da taxa SELIC na condição de juros de mora, é certo que o

³⁴ Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

³⁵ Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...).

³⁶ Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

³⁷ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

³⁸ Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema

art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN)³⁹ elege o percentual de 1% (um por cento) como taxa subsidiária, isto é, aplicável caso não disposto de modo diverso em lei.

Saliente-se que, em razão da inviabilidade acerca da utilização da taxa SELIC como índice dos juros moratórios legais, a utilização do percentual fixo em questão como juros moratórios legais, além de encontrar amparo na legislação (artigo 161, §1º, do CTN), coaduna-se com a sistemática da incidência da correção monetária, e sua compatibilização com os juros de mora, e se apresenta como medida consentânea ao postulado da segurança jurídica na medida em que permite o prévio conhecimento do percentual de juros moratório legal aplicável em caso de mora⁴⁰.

Além disso, sobreleva ressaltar que o percentual de 1% (um por cento) representa valor respaldado pelas práticas mercantis, bem como se encontra dentro do limite de 2% (dois por cento) previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 8.078/90, para as multas decorrentes de mora, o que serve de baliza para se afirmar a razoabilidade e proporcionalidade do percentual de 1% (um por cento) previsto abstratamente, por lei, para os juros moratórios legais.

Outrossim, não se pode olvidar que os argumentos apresentados no presente estudo, mormente no que tange à incompatibilidade da aplicação da taxa SELIC diante da sistemática em vigor relativamente aos juros moratórios e à correção monetária, somam-se àqueles outros argumentos também apresentados, notadamente no que concerne à insegurança jurídica proporcionada pela taxa SELIC, e defendidos com juridicidade por autores de escol que expressamente entendem pela aplicação percentual de 1% (um por cento) previsto no artigo 161, §1º, do CTN, como índice aplicável aos juros de mora legais, tais como Luiz Antonio Rizzato Nunes (2005, p. 84-85), Arnaldo Rizzardo (2013, p. 508), Leonardo Mattietto (2003, p. 106), Paulo R. Khouri (2004, 172), Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 386), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2012, 616-618), Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 483), e Guilherme Calmon Nogueira da Gama, conforme entendimento manifestado na atualização da obra de Caio Mário da Silva Pereira (2013, p. 335).

6. CONCLUSÃO

Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

³⁹ Art. 161. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

⁴⁰ De fato, conforme bem apontado por Fernando Estevam Bravin Ruy (2014, p. 637), “caso o entendimento seja pela aplicação da regra do artigo 161 do Código Tributário Nacional, encontra-se um histórico de estabilidade que já perdura por mais de quarenta anos, contudo se for para aplicar a taxa Selic, a variação é constante e de avaliação mensal de juros e correção monetária em uma só rubrica (Selic)”.

Consoante afirmado na introdução do presente estudo, após o STJ haver consolidado, em meados da década passada, o entendimento acerca da utilização da taxa SELIC como índice aplicável aos juros moratórios legais, aquele mesmo Colendo Tribunal afetou à sua Corte Especial, sob o regime jurídico dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o recurso especial nº 1.081.149, a fim de retomar a discussão a respeito da utilização da taxa SELIC como índice aplicável aos juros moratórios legais das dívidas civis. Tem-se, portanto, a oportunidade de se repensar a questão, agora com a vantagem da experiência de anos de aplicação de tal taxa na condição de juros de mora legais.

Conforme a definição do Banco Central do Brasil, a taxa SELIC constitui “a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais”. Referido índice econômico encontra-se inserido no âmbito do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e configura um dos principais instrumentos de condução da política monetária nacional.

Disso decorre a elevada insegurança jurídica decorrente de sua utilização como índice de juros moratórios legais das dívidas civis. Ora, a adoção da taxa SELIC como índice de juros de mora legais de dívidas cíveis não apenas mistura espaços distintos da economia nacional (público e privado), como também não observa um critério econômico lógico aceitável.

Com efeito, sendo a taxa SELIC utilizada como instrumento de condução da política monetária nacional, é usual a existência de significativas variações de seus percentuais de acordo com os interesses governamentais que ditam a política adotada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (Copom), o que atenta contra a desejável segurança jurídica que se pretende obter através da realização de negócios jurídicos, mormente no âmbito das relações jurídicas de natureza privada.

Mas não é só. A insegurança jurídica decorrente da utilização da taxa SELIC como índice aplicável aos juros de mora legais é agravada pelo fato do referido indexador funcionar tanto como forma de correção monetária, quanto de juros remuneratórios do capital empregado para a compra compromissada (com cláusula de revenda) de títulos públicos componentes da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi).

Destarte, por já levar em consideração a correção monetária em sua formulação, a taxa SELIC não pode ser aplicada cumulativamente com qualquer forma de correção do poder de compra da moeda, pena de ocorrência de *bis in idem* que agravaria de modo desproporcional a situação daquele que se encontra em mora, gerando, ainda, o

enriquecimento sem causa do credor. Outra consequência de tal caráter híbrido⁴¹ da taxa SELIC é que referido índice não se coaduna com a sistemática legal, há muito sufragada pelo STJ, de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Ilustra o exposto as hipóteses analisadas quando do desenvolvimento do presente estudo em que o termo inicial dos juros de mora não se confunde com o termo inicial da correção monetária, o que exige a manipulação da sistemática de incidência da correção monetária, sem que haja previsão legal expressa autorizando tal medida, que se faz necessária, todavia, a fim de evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa vedado pelo art. 884 do CC/02.

Nesta senda, diante da inviabilidade de aplicação da taxa SELIC como índice legal de juros de mora, tem-se por imperiosa a evolução da interpretação acerca do referido indexador, sem olvidar acerca da determinação inserida no artigo 406 do CC/02 que vincula os juros moratórios legais à “taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Nesse contexto, embora não se olvide que os art. 13 da Lei n° 9.065/95, art. 84 da Lei n° 8.981/95, art. 39, § 4°, da Lei n° 9.250/95, art. 61, § 3°, da Lei n° 9.430/96 e art. 30 da Lei n° 10.522/02 indiquem a aplicação da taxa SELIC na condição de juros de mora, é certo que o art. 161, §1°, do CTN elege o percentual de 1% (um por cento) como taxa subsidiária, aplicável caso não disposto de modo diverso em lei.

Como visto, a aplicação do referido percentual como juros moratórios legais, além de guardar coerência com a sistemática legal em vigor e prestigiar o postulado da segurança jurídica, encontra apoio de abalizada doutrina, de modo que se espera que o STJ na oportunidade do julgamento do recurso especial n° 1.081.149, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), reveja o posicionamento atualmente adotado acerca do índice aplicável aos juros moratórios legais, afastando-se a incidência da taxa SELIC em prol da aplicação do percentual de 1% (um por cento) previsto no art. 161, §1°, do CTN.

7. BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. v. 4. 7.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919.

⁴¹ Expressão esta alusiva à dupla composição da taxa SELIC no que tange à correção monetária e aos juros.

BRASIL. Banco Central do Brasil. SELIC. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SELIC>>, acesso em: 28/07/2014.

_____. Banco Central do Brasil. SELIC conceito. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SELICCONCEITO>>, acesso em: 28/07/2014.

_____. Banco Central do Brasil. Copom juros. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>>, acesso em: 28/07/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Notícia disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110825> Acesso em 28/07/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Andamento processual disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200801809531&pv=010000000000&tp=51>>, acesso em 28/07/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=727842&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=58>>, acesso em: 28/07/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1111118&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>, acesso em: 28/07/2014.

_____. Banco Central do Brasil. Copom juros. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>>, acesso em: 28/07/2014.

_____. Banco Central do Brasil. SELIC. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SELIC>>, acesso em: 28/07/2014.

_____. Banco Central do Brasil. SELIC conceito. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SELICCONCEITO>>, acesso em: 28/07/2014.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 28/07/2014.

_____. *Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>, acesso em: 28/07/2014.

_____. *Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>, acesso em: 28/07/2014.

_____. *Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>, acesso em: 28/07/2014.

_____. *Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966. Código Tributário Nacional.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>, acesso em: 28/07/2014.

_____. *Lei nº 9.065 de 20 de Junho de 1995. Altera a legislação tributária federal.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9065.htm>, acesso em: 28/07/2014.

_____. *Lei nº 8.981 de 20 de Janeiro de 1995. Altera a legislação tributária federal.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8981.htm>, acesso em: 28/07/2014.

_____. *Lei nº 9.250 de 26 de Dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9250.htm>, acesso em 28/07/2014.

_____. *Lei nº 9.430 de 27 de Dezembro de 1996. Altera a legislação tributária federal.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm>, acesso em: 28/07/2014.

_____. *Lei nº 10.522 de 19 de Julho de 2002. Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm>, acesso em: 28/07/2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil.* vol. 2. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria helena. *Curso de direito civil brasileiro.* vol. 7. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil.* vol. 2. 6.ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

GOMES, Orlando. *Obrigações.* 15ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro.* vol. II. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KHOURI, Paulo R. *Juros no novo código civil: da cláusula dos juros entre os particulares aos juros bancários.* Revista de direito do consumidor. vol. 50. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MATTIETTO, Leonardo. *Os juros legais e o art. 406 do Código Civil.* Revista trimestral de direito civil. vol 15. Rio de Janeiro: Editora Padma, 2003.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado.* vol. 24. 3.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil.* vol. V. 15ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Os juroos no novo código civil e suas implicações para o direito do consumidor*. Revista de direito do consumidor. vol. 53. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. vol.II. 25ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 7ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. V. 2. 30ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RUY, Fernando Estevam Bravin. *Direito Econômico Financeiro: crédito e investimento*. Curitiba: Juruá, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ed. V.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vol. II. 14.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.